

**TC 015.100/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

**Responsável:** Fernando Lima Lopes, ex-prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 042.761.673-53, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-prefeito (CPF 114.032.683-04), gestão 2001-2004, Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-40)

**Procurador:** José Moreira Lima Júnior – OABCE 6.968; Ana Paula Lopes de Melo Cesar – OAB/CE 14.356; Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB/CE 15.096 e Maria Sônia Rodrigues – OAB/CE 9.811 (peça 1, p. 113)

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE (gestões: 1997-2000 e 2005-2008) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total dos recursos no valor de R\$ 59.655,13, repassados ao Município de Baturité/CE por força do Convênio 2388/1999, assinado em 30/12/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município de Baturité-CE, conforme o plano de trabalho aprovado.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos recursos no montante total de R\$ 68.045,77 para a execução do objeto, dos quais seria repassado pela concedente o valor de R\$ 59.655,13; a cláusula quarta do respectivo termo previa o valor de R\$ 8.390,64 que corresponderia à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB010622, no valor de R\$ 59.655,13, emitida em 19/12/2000 (peça 1, p. 174). Os recursos foram creditados na conta específica em 22/12/2000.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 20/1/2000 (data de sua publicação) até 20/3/2001 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término. Foi alterado pelo termo aditivo “EX OFFÍCIO” 58/2001 (peça 1, p. 23), com vigência atualizada para 17/2/2002, quando deveria ser encaminhada a prestação de contas final. A prorrogação se deu em virtude do atraso na liberação de recursos.

5. Conforme documentação da prestação de contas acostada ao processo, observa-se que o Sr. Fernando Lima Lopes utilizou para pagamento da 1ª medição dos serviços o valor de R\$ 31.975,81, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 103), deixando um saldo de R\$ 27.679,32 em conta corrente específica do convênio para o mandatário sucessor, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 105). O Prefeito sucessor, Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, utilizou a quantia de R\$ 25.422,77 para pagamento à construtora no dia 20/6/2001 (peça 1, p. 105), restando na conta específica do convênio o saldo de R\$ 2.256,55, que foi devolvido em 13/6/2002 à conta Única da União (peça 1 p. 107).

6. Segundo o Parecer Técnico datado de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acompanhado pelo relatório fotográfico (peça 1, p. 134-140), emitido pelo Sr. Rúbio José Castro de Araújo, engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, em visita técnica realizada em 2/10/2002, verificou-se que: a obra encontrava-se incompleta; foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade. Aliado a isto, a usina nunca entrou em operação e encontrava-se abandonada, deteriorada e em ruínas, não atingindo os objetivos do convênio, sendo tecnicamente desaprovada a obra, conseqüentemente todas as despesas apresentadas foram impugnadas, tendo em vista as seguintes irregularidades, reproduzidas do aludido Parecer Técnico (peça 1, p. 128-132):

edificação destinada à administração:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > a copa encontra-se com a pia sem torneira e sifão;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada a serviço/baias:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta, com exceção em um dos depósitos, todavia encontra-se danificada;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada à catação:

- > encontra-se em ruínas;
- > os pilares foram construídos fora das especificações de projeto e sem base, confeccionados com concreto de péssima qualidade que se esfarinha com grande facilidade. Encontram-se fissurados, deslocados do seu eixo e balançam como um pêndulo invertido quando submetidos a um simples empurrão, demonstrando problemas na execução das fundações;
- > não foram executadas as vigas da superestrutura;
- > devido aos problemas acima citados a cobertura desabou deixando-a sem as mínimas condições de aproveitamento;
- > não encontramos vestígios das instalações elétricas sob as ruínas;

área de estocagem:

- > devido o crescimento do mato não foi possível visualizar com detalhes a área pavimentada e com meio fio;

diversos:

- > não existe instalação elétrica externa;
- > não foi possível verificar o funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, devido a área ser desprovida de rede elétrica e hidráulica;
- > as edificações encontram-se sujas e a área tomada pelo mato o que dificulta a inspeção;
- > existência de um tanque com água empossada e sem tampa, além de pneus velhos que favorecem a criação de mosquitos;

7. Os Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho enviaram a prestação de contas inserta ao processo (peça 1, p. 99-11 e 117-126), respectivamente. A documentação foi analisada baseada no Parecer Técnico da Engenharia, de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acima mencionado, e, em consequência, foi elaborado Parecer 219/2002, de 21/10/2002 de não aprovação (ausente dos autos). Observa-se que os responsáveis, também enviaram alegações de defesa, conforme se depreende da peça 1, p. 239 e 249-263.

8. O Despacho 3/2003, de 5/6/2003, emitido pelo Chefe da Seção de acompanhamento e Análise de Prestação de Contas (peça 1, p. 269) considerou procedente a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Lima Lopes, eximindo-o da responsabilidade sobre o dano apurado, entendendo que seria de responsabilidade do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho sanar todas e quaisquer pendências inerentes ao processo.

9. Quando o processo foi para análise da Auditoria Interna, esta área emitiu o parecer 127 (peça 2, p. 21-27), sugerindo responsabilizar individualmente os dois gestores, cada qual por sua parte de ordenação.

10. Os responsáveis foram notificados por diversas vezes sem, no entanto, quitarem a dívida existente.

11. O Ofício 2/2005 (peça 2, p. 33), notificou o Sr. Fernando Lima Lopes (que assumira a nova administração para período de 2005-2008) para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito a ele imputado. Em resposta, o prefeito encaminhou o Ofício 254/06, acompanhado do Adendo ao Laudo de Vistoria Técnica de Engenharia n. 3.017/08/06, de 28/8/2006 (peça 2, p. 65-93), realizado pela firma Avabens de Engenharia e Imóveis sobre as obras da Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo da Usina da cidade de Baturité/CE, da lavra do Engenheiro Francisco das Chagas Cavalcante, o qual concluiu que a destruição da obra deve-se à falta de ocupação e uso de equipamento a partir de sua conclusão, incentivando e facilitando a prática de atos de vandalismo, ocorridos após sua gestão.

12. Após diversas solicitações do Tomador de Contas dirigidas à área de engenharia da Funasa para que fosse procedida uma análise sobre o Laudo de Vistoria elaborada pela firma Avabens Engenharia e Imóveis sobre a obra, aquela área se manifestou mediante o Despacho 88/2006/FUNASA/DIESP (peça 2, p. 101-105), observando que referido Laudo não traz em sua essência nenhum fato novo, uma vez que apenas descreve e conclui que a obra sofreu atos de vandalismo de forma generalizada, quando o foco principal era o fato da obra ter sido executada em desacordo com as especificações técnicas e projeto técnico, que resultou na ruína da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, por conseguinte o não atingimento dos objetivos do convênio.

13. No mesmo sentido, o Despacho 107/2006/FUNASA/DIESP (peça 2, p. 172-176) concluiu que a obra foi executada de forma incompleta, em desacordo com o projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, o que causou desabamento da cobertura do galpão de catação e a sua ruína. O abandono da obra e os atos de vandalismo seriam consequências.

14. O Tomador de Contas, baseado nos pareceres técnicos insertos aos autos, decidiu responsabilizar os dois prefeitos, cada qual pelo valor corresponde à sua respectiva gestão e expediu o Relatório 2/2010, de 11/10/2010 (peça 2, p. 397-409), em que os fatos estão circunstanciados, atribuindo o prejuízo pelo dano causado ao erário aos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, em razão da não execução do objeto do Convênio em comento, tendo em vista que a obra foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico e que os serviços não apresentavam qualidade, além da usina nunca ter entrado em operação e encontrar-se em ruínas.

15. O Relatório de Auditoria 284/2013 da Controladoria Geral da União – CGU (peça 2, p. 465-468) concluiu de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado na Funasa, sendo emitido o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas e pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

16. No âmbito deste TCU, foram realizadas citações para colher justificativas acerca das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 2388/1999, conforme instrução à peça 9. Após as análises das citações conforme a instrução de mérito (Exame Técnico - peça 70), o Secretário, em seu Despacho acostado à peça 72, sentiu a necessidade de proceder nova citação à empresa Kariol Construções Ltda., tendo em vista que o ofício foi dirigido ao Sócio Administrador.

17. Verificou-se então que o endereço de entrega do Ofício 2004/2013 (peça 68) referente à primeira citação (AR: peça 69) é o constante da base da Receita Federal, conforme consulta ao CNPJ da empresa (peça 6) e foi recebida pelo seu sócio administrador legal, que não respondeu ao chamamento (AR à peça 69).

18. Assim, a citação foi considerada válida, pois procedida na forma do inciso II, art. 179 do RI/TCU. Neste sentido foi realizada, ainda, citação por Edital (peças 73 e 76), não havido qualquer resposta, devendo ser a empresa considerada revel por este Tribunal para todos os efeitos, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

19. Nesse ínterim, o Sr. Fernando, também arrolado nestes autos, solicitou vistas e cópias dos autos (peça 74), que lhe foi concedida conforme o Termo de Recebimento (peça 75). Referido responsável, através do expediente da peça 77, manifestou sua intenção em pagar o débito que lhe coubera, no valor original de R\$ 75.328,61, já acrescidos os encargos.

20. O requerente, por ser servidor público aposentado, requereu o deferimento de seu pedido de pagamento de débito de forma parcelada, mediante desconto mensal em seus proventos, conforme lhe faculta o art. 46, § 1º, da Lei 8112/90, incidido cada parcela em valor correspondente a 10% de seus proventos, cujo contra cheque encontra-se à peça 77, p. 4.

21. Quanto à análise do pleito em questão, a instrução precedente entendeu não ser cabível a solicitação, visto que o desconto mensal ultrapassaria o percentual de 10% dos proventos do requerente, cujas informações apresentadas seriam na ordem de R\$ 5.425,03 (R\$ 3.351,81 líquidos), além de ultrapassar em vários anos as trinta seis parcelas mensais autorizadas pelo Tribunal. Diante disso, sugeriu-se o indeferimento do pedido e que fosse ratificada a instrução da peça 70 em todos os seus termos, a qual propunha o julgamento definitivo das contas.

22. Neste diapasão, a auditora propôs à autoridade superior fossem julgadas irregulares as contas dos ex-gestores envolvidos, no caso os ex-prefeitos, Srs. Fernando Lima Lopes (1997-2000) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (2001-2004), respectivamente, pelos seguintes valores: R\$ 31.975,81 e R\$ 27.679,32, e deduzidos desta última cifra a quantia de R\$ 2.256,55 face à devolução de saldo à União. No exame consignou-se também a responsabilidade solidária do Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior em relação ao primeiro gestor, na qualidade de engenheiro responsável pela elaboração de laudo técnico de medição da parcela inicial da obra, e em relação a ambos, da empresa Kariol Construções Ltda., responsável pela construção do empreendimento.

23. Após pareceres uniformes da Unidade técnica e do dirigente da Secex-CE, os autos foram remetidos para exame do Ministro-relator que o encaminhou para apreciação do MP-TCU, o qual (peça 81) aduziu pela necessidade de nova citação solidária do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho. Segundo observação do *Parquet*, consta na peça 2, consta no processo indicação de outro endereço que poderia sanar a ausência do contraditório por parte do ex-gestor. Assim, em atenção ao mencionado posicionamento, o E.Ministro-relator determinou o retorno dos autos à Secex/CE para fins da providência sugerida, com orientação no sentido de que caso a mesma não fosse levada a efeito, nova tentativa fosse realizada, desta vez por edital (peça 82).

24. Efetivada a comunicação processual (Ofício 3066/2014-TCU/SECEX-CE, de 8/12/2014, peça 83), o responsável apresentou alegações de defesa constante da peça 85, cujos principais aspectos de defesa se encontram reproduzidos no item abaixo.

25. Cabe destacar, inicialmente, que o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, por intermédio do seu advogado constituído (peça 86) não apresentou elementos de defesa concernentes aos fatos a ele imputados, contidos no Ofício 3066/2014/Secex/CE. As alegações se limitaram a negar que o Município não estaria inadimplente com a União em face da prestação de contas com a Funasa e que a ação intentada pelo Município seria oriunda de mero capricho político do prefeito sucessor. Destacou que o promovido sempre agira com responsabilidade e transparência, notadamente quanto ao respeito aos princípios da legalidade e moralidade que permeiam à Administração Pública, o que não teria sido diferente em relação ao convênio em tela (peça 85, p. 2-4).

26. Quanto à documentação objeto da prestação de contas, sustenta o citado que a mesma se encontra junto ao TCU, órgão responsável pela fiscalização de verbas provenientes da União para os municípios (peça 85, p. 4). Para confirmar sua convicção reproduziu os termos do art. 71, incs. VI e VIII e § 3º da CF. Ainda segundo seu entendimento não caberia ao Município a interposição de ação de ressarcimento aos cofres públicos, medida somente cabível após a intervenção do TCU e através da AGU. Para tanto, fazia-se necessário a análise documental de posse do próprio município e junto ao Tribunal de Contas da União.

27. Ao final de suas alegações sustenta que jamais desviou recursos públicos ou que tenha cometido ato de improbidade administrativa como destacou que seria comprovado posteriormente, pelo que requereu que as presentes alegações fossem recebidas e excluído o requerido da prestação de contas, posto que a obra fora realizada na gestão do prefeito antecessor, Sr. Fernando Lima Lopes.

## ANÁLISE

28. Como se observou das alegações trazidas pelo Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, não há nexos entre as mesmas e o rol de situações a ele imputadas inerentes a não execução do Convênio 2388/1999, objeto do Ofício 3066/2014 (peça 83). O conjunto argumentativo apresentado é destoante, notadamente, quanto a justificar a sua responsabilidade na entrega do saldo residual dos valores conveniados à construtora contratada, além do abandono da obra objeto do convênio, inclusive com erros de execução do projeto, consoante destaque da conveniente.

29. Ao contrário do que era de se esperar – apresentação de conjunto probatório robusto capaz de elidir a imputação da culpabilidade pelos fatos acima noticiados – o ex-gestor optou por defender a sua Administração, declarou que cumpria com os princípios de administração pública (legalidade, moralidade etc.), eximiu-se de quaisquer atos ilegais supostamente praticados e atribuiu a responsabilidade pela ação de ressarcimento interposta pelo município a questões de ordem política.

30. Especificamente quanto à legalidade dos atos praticados, válido lembrar que a presunção de legitimidade advém do princípio da legalidade, sendo esta relativa (*juris tantum*). Assim, em tese, os atos são praticados de acordo com a lei e com os princípios que regem a

Administração Pública e o Direito Administrativo. Logo, carecem aos gestores, ao invés de afirmar que os praticaram em consonância com o ordenamento jurídico vigente, provar que o fizeram, pois tal presunção, relativa que é, cede prova em contrário.

31. Neste sentido, destaque-se que o ex-gestor não produziu nenhuma prova documental em sua defesa. Ao contrário, limitou-se a anuir que os documentos se encontravam junto ao TCU, equivocando-se quanto ao fato de que o Tribunal poderia deter o controle da prestação de contas de recursos descentralizados. Além disto, também se observa que o próprio conjunto argumentativo levantado pelo interessado, mesmo que se quisesse utilizá-lo em prol do responsável, dificilmente seria aproveitado, vez que não possui correlação pontual com os fatos apontados pelo TCU e são incapazes de invalidar situações notórias, como o saque da última parcela do convênio dentro do seu mandato sem que a obra tenha sido concluída ou executada dentro do projeto licitado.

32. Em que pese ao pedido do requerente em si – de excluí-lo do polo processual – tal pleito também não pode ser atendido, visto que, como já demonstrado nos autos – e não contestado pelo citado – o saque da 2ª. medição ocorreu durante a sua gestão e sob a sua responsabilidade, portanto, o dever de prestar de contas desta parcela lhe é inerente. Destarte, vale repisar que o pagamento da citada cifra, na ordem de R\$ 25.422,77, ocorreu em 20/6/2001, logo no início do 1º ano do seu mandato. Logo, não há como associar o pagamento ao gestor anterior, uma vez que os recursos lhe foram confiados e sacados sem a consequente execução dos serviços, cabem-lhe como responsável sob o prisma da culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando*, consoante remansosa jurisprudência desta Corte.

33. Por último, a irregularidade não repousa na simples entrega dos recursos conveniados à contratada, mas na sua realização parcial com erros de execução do projeto, na sua não conclusão e na falta de utilidade para a comunidade local da parte executada, cujas situações em conjunto levaram ao abandono da obra, como destacado nos laudos emitidos pela Funasa (item 6). Tais situações sequer foram negadas pelo citado. Por todo o exposto, persistem as irregularidades apontadas ao Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho.

## CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na “Seção Exame Técnico” da instrução da peça 70, propôs-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que os responsáveis Clóvis Amora Vasconcelos Filho e Kariol Construções Ltda. tivessem se manifestado nos autos, alvitrou-se na mesma instrução que fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Tendo em vista que não constavam dos autos elementos que permitissem reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugeriu-se que as contas dos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito em solidariedade com o Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior e a empresa Kariol Construções Ltda., atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já devolvido, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

37. Por sugestão do MP/TCU, realizou-se nova citação do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, cujas alegações produzidas não foram capazes de elidir as irregularidades a ele imputadas (conforme itens 28 a 33), eis que o responsável não apresentou nenhum elemento adicional capaz de justificar o pagamento efetuado de forma indevida à construtora, muito menos justificar o abandono da execução do empreendimento ou os erros na execução do projeto. Ao contrário, as alegações

apresentadas não possuem nenhuma relação com os fatos a ele imputados, sendo esparsas e não pontuais quanto a não execução do convênio. Em virtude disto, foi mantida a proposta inicial pela irregularidade das contas envolvendo todos os gestores.

38. Adotaram-se, para fins de correção dos débitos, as datas 26/12/2000 e 20/6/2001, nas quais foram realizados os pagamentos à empresa contratada, conforme extratos bancários (peça 1, p. 103 e 105).

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a sanção aplicada pelo Tribunal, como a expectativa de controle gerada a partir da atuação desta Corte de Contas.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), na condição de Prefeito Municipal de Baturité-CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda., (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.975,81	26/12/2000

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04), na condição de ex-Prefeito Municipal de Baturité/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda (CNPJ 01.600.258/0001-91), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.679,32	20/6/2001
2.256,55	13/6/2002*

\*Crédito

d) aplicar aos Srs. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49), Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04), e à empresa Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

f) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE 1ª DT em 29/1/2015

*(Assinado eletronicamente)*

Roberto Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2